

CC02/C06
Fis. 208

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 11516.002071/2007-38
Recurso nº 146.720 Voluntário
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Acórdão nº 206-01.245
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1995 a 30/10/2004

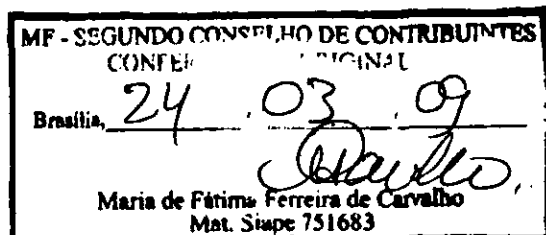
**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ÓRGÃO PÚBLICO -
RECURSO INTEMPESTIVO.**

É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo para apresentação de recurso.

A apresentação de recurso ao CRPS fora do prazo legal constitui razão para não conhecimento do recurso pelo CRPS.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Elias Sampaio Freire'.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

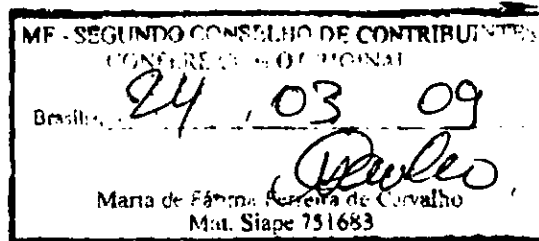
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Bernadete de Oliveira Barros'.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra o município acima identificado.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 87/89, crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere à contribuições devidas à Seguridade Social, à cargo da empresa e correspondentes a 15% sobre o valor total das notas fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho.

Segundo consta, a prefeitura municipal foi contratante de cooperativas para prestação de diversos serviços e deixou de efetuar o recolhimento da contribuição devida incidente sobre as notas fiscais de serviços.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 93 a 107 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação 20.401.4/0364/2006 (fls. 114 a 120), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso ao CRPS (fls. 124 a 138) repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação

Insiste no entendimento de que a contribuição que está sendo imputada à municipalidade não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 195 da Constituição Federal estando, portanto, eivada do vício da inconstitucionalidade.

Reafirma que a NFLD está eivada de vícios, eis que confusa e incompatível com as normas legais e que os relatórios de lançamento e os Discriminativos Analíticos de Débito são obscuros e não condizem com os relatórios da NFLD anexados.

Assevera que não se pode crer que os parcelamentos foram considerados pela autoridade notificante e sustenta que a NFLD deve ser retificada tendo em vista a ausência de menção aos parcelamentos realizados.

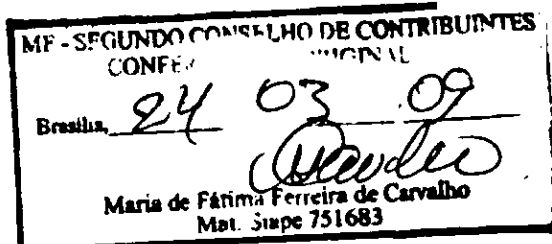
Insiste na necessidade de abertura de prazo para apresentar defesa de mérito em relação aos valores lançados e na realização de perícia e ressalta que não há, na notificação, exatidão acerca das alíquotas aplicadas no DAD e Relatórios de Lançamento, o que deverá ser esclarecido pro perito, nomeado em tempo hábil.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo.



Conforme disposto no § 1º, do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.

A recorrente tomou ciência da Decisão-Notificação em 13/04/07, sexta-feira, conforme AR de fl. 122. O prazo começou a ser contado na segunda-feira, dia 16/04/2007, primeiro dia útil após a cientificação, e terminou 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 15/05/2007. No entanto, o recurso foi apresentado apenas no dia 17/05/2007, conforme protocolo à fl. 124.

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento, conforme art. 5º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

“art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Nesse sentido e considerando que não foi cumprido requisito de admissibilidade do recurso, já que a recorrente o apresentou fora do prazo previsto no Decreto 3.048/99.

Voto por **NÃO CONHECER** do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS